



Homologado em 19/8/2013, DODF nº 172, de 20/8/2013, p. 3.
Portaria nº 225, de 20/8/2013, DODF nº 173, de 21/8/2013, p. 7.

Folha nº _____

Processo nº 080.003996/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 140/2013-CEDF

Processo nº 080.003996/2012

Interessado: Escola Paulina de Jesus

Credencia, a partir de 3 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a Escola Paulina de Jesus; autoriza, em caráter excepcional, a partir de 2 de janeiro de 2007, a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais; aprova a Proposta Pedagógica; autoriza a ampliação das instalações físicas e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 2 de junho de 2012, a Escola Paulina de Jesus, mantida pelo Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda.-ME, ambos situados na QNO 16, Conjunto 9, Lotes 1 e 3, Ceilândia - Distrito Federal, a diretora da instituição educacional solicita a ampliação das instalações físicas e o credenciamento para a continuidade da oferta da educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos e o ensino fundamental, anos iniciais.

Em 16 de julho de 2012, foi realizada a primeira visita de engenheiro indicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que elencou pendências, com destaque para a ausência de acessibilidade, fl. 18.

Em 2 de agosto de 2012, a diretora da instituição educacional requerente acostou expediente, à fl. 20, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para resolver as pendências apontadas.

Em 16 de agosto de 2012, realizou-se a primeira visita de inspeção, *in loco*, pela técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 25.

Em 24 de outubro de 2012, a Escola Paulina de Jesus solicitou nova visita do engenheiro indicado pela SEDF para constatar o cumprimento das exigências do laudo de vistoria, fl. 41.

Em 21 de novembro de 2012, ocorre nova visita de engenheiros indicados pela SEDF, sendo constatado que a instituição educacional não reunia as condições para a oferta da etapa de ensino proposta, apresentando, ainda, as seguintes pendências, fl. 4:

- não há comunicação direta entre as edificações no lote 01 e no lote 03;



Folha nº _____

Processo nº 080.003996/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

- observa-se que são duas edificações distintas;
- se a instituição educacional é única, as instituições devem compartilhar acessos e circulações comuns;
- as observações em destaque já foram anteriormente evidenciadas para a instituição;
- é possível observar que a acessibilidade garantida pelo elevador só atende parte do conjunto que compõe a instituição;
- na planta baixa está indicada somente lote 03, quando a edificação de fato é nos lotes 01 e 03.

Em 7 de dezembro de 2012, foi realizada nova visita do engenheiro da SEDF e emitido o terceiro laudo de vistoria, fl. 53, com o objetivo específico de aprovação de projeto de engenharia, registrando que as pendências anteriores foram atendidas, “podendo o projeto ser apresentado a Administração Regional para requerer a sua aprovação” (*sic*).

Com a quarta visita de inspeção de engenheiro, registra-se a emissão do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 85/2013, fl. 57, com parecer favorável à oferta do ensino proposto, após terem sido sanadas as pendências apontadas no Laudo nº 118/12.

Em 21 de março de 2013, o presente processo foi enviado a este Conselho de Educação para análise em instância superior, fl. 59.

II – ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional credenciada para o período de 2 de janeiro de 2007 até 2 de janeiro de 2012, e autorizada a ofertar os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, pela Portaria nº 379/SEDF, de 5 de novembro de 2007, com base no Parecer nº 226/2007-CEDF, fl. 2, cujo teor se transcreve, a seguir:

Art. 1º - Credenciar, por cinco anos, a partir de 2 de janeiro de 2007, o Instituto de Educação Paulina de Jesus, mantido pelo Instituto de Educação Infantil Paulina de Jesus – Ltda - ME, ambos localizados na QNO 16 conjunto 9 Lotes 1/3, Ceilândia, Distrito Federal;

Art. 2º - Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais, a partir do ano de 2007.

Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais, [...].

Art. 4º - Recomendar a alteração do nome do Instituto considerando a oferta do ensino fundamental, conforme art. 5º da Resolução 1/2005.

Art. 5º - Advertir à instituição educacional quanto ao cumprimento das normas legais em tempo hábil.

Do citado parecer, transcreve-se também a ementa:

- Pelo credenciamento do Instituto de Educação Infantil Paulina de Jesus, por 5 anos.
- **Pela autorização de funcionamento da Educação Infantil Creche e Pré-escola para crianças de 2 a 5 anos de idade.**
- Pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental de 9 nove anos – anos iniciais, de 1º ao 5º ano -, a partir do ano de 2007.



Folha nº _____

Processo nº 080.003996/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

- Pela aprovação da Proposta Pedagógica e da matriz curricular para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais.
- Por outras providências. (grifo do relator)

Observa este Relator que a Portaria nº 379/SEDF não autoriza o funcionamento da educação infantil. Tal divergência, portanto, decorreu de supressão de alínea da conclusão do referido parecer que autorizava a educação infantil, nas idades de 2 a 5 anos, na publicação da portaria.

Desta forma, a educação infantil na Escola Paulina de Jesus sempre funcionou de forma não plenamente regular, considerando que a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 213, de 6 de novembro de 2007, não contemplou a referida etapa de ensino.

Ainda com referência à portaria em tela, registra-se que, em atendimento ao artigo 4º, foi autorizada a mudança de denominação da instituição educacional, de Instituto de Educação Paulina de Jesus para Escola Paulina de Jesus, por meio da Ordem de Serviço nº 26/2012-Suplav/SEDF.

Em relação ao pleito do presente processo, registra-se que toda a tramitação processual foi direcionada ao credenciamento da instituição educacional. Entretanto, trata-se de novo credenciamento, uma vez que a data de autuação do presente processo, 2 de junho de 2012, é posterior ao prazo estabelecido pela norma vigente para autuação de processo de credenciamento, bem como posterior ao prazo de vigência do credenciamento, expirado em 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, serão avaliadas as exigências previstas no artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, para credenciamento da instituição educacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 107 da referida resolução, *in verbis*: “§2º Caso o prazo do último credenciamento ou credenciamento haja expirado, a instituição deve autuar processo de credenciamento”, com o acréscimo do Relatório de Melhorias Qualitativas da instituição educacional.

Dentre tais exigências, destacam-se:

1. O Alvará de Funcionamento está acostado à fl. 3 e contempla as atividades de educação infantil, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano).

Da análise deste documento, observa-se o seguinte equívoco, cita-se: a utilização de formulário específico para a impressão da Licença de Funcionamento, o que causa confusão sobre qual documento autoriza o funcionamento da instituição educacional. Tal dúvida é dirimida no campo “observação”, em que a Administração Regional de Ceilândia declara ter sido a Licença expedida conforme a Lei 4.611/2011. Tal lei regulamenta a concessão do Alvará de Funcionamento.



Folha nº _____

Processo nº 080.003996/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

2. O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 33 a 37. Em segunda visita de inspeção, *in loco*, de 17 de setembro de 2012, as informações prestadas nesse relatório foram compatibilizadas, com destaque para o aprimoramento didático-pedagógico, a qualificação dos recursos humanos e a modernização de equipamentos e instalações físicas.
3. À fl. 57, está acostado o quarto Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, que declara que a instituição sanou as pendências relatadas e que a mesma reúne as condições para ofertar a etapa de ensino proposta.

Registra-se, ainda, em complementação à documentação apresentada, os seguintes documentos anexados aos autos, solicitados pela Assessoria Técnica deste Colegiado, de ordem da Presidência:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 03.318.058/0001-76-CNPJ, fl. 61.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 62 e 63.
- Termo de Exoneração do Diretor, fl. 64.
- Termo de Investidura do Diretor, fl. 65.
- Escritura de Compra e Venda, fls. 66 a 69.
- Contrato de Locação, fls. 70 e 71.
- Declaração Patrimonial, fl. 72.
- Comprovante acadêmico da Diretora Pedagógica, fls. 74 a 76.
- Proposta Pedagógica, fls. 77 a 100.
- Regimento Escolar, fls. 101 a 133.

Sobre a pretensão do interessado em ter autorizada a ampliação das instalações físicas, destacam-se as exigências a serem atendidas, nos termos da norma educacional vigente para o Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, devidamente contempladas nos autos: requerimento dirigido ao secretário de educação com 150 dias antes da ocupação do novo espaço; comprovação das condições legais de ocupação; atualização do mobiliário a ser utilizado; planta baixa reduzida e parecer técnico de profissional indicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, fls. 24, 35 e 37.

Diante da necessidade de adequar o processo às exigências de credenciamento, os documentos organizacionais da instituição educacional foram solicitados, de ordem da Presidência deste Colegiado, pela Assessoria Técnica, em acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Da proposta Pedagógica.

Quanto à missão, a instituição educacional registra:

[...] poder contribuir para a melhoria do ensino, oportunizando as crianças o acesso aos



Folha nº _____
Processo nº 080.003996/2012
Rubrica _____ Matrícula: _____

conhecimentos de que precisam para crescerem como cidadãos plenamente reconhecidos e conscientes de seu papel na sociedade, a escola atende com satisfação a necessidade da comunidade, firmando o seu papel de canalizadora da educação. (*sic*) (fl. 84)

Com relação à organização pedagógica, a instituição educacional oferta a educação infantil e o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, conforme se segue:

Educação Infantil:

- Creche I: para crianças de 2 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Creche II: para crianças de 3 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Pré-escola I: para crianças de 4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Pré-escola II: para crianças de 5 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

O Ensino Fundamental de nove anos, anos iniciais:

- Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA para os três primeiros anos do ensino fundamental, não passível de interrupção.
- 4º e 5º anos.

A organização curricular está em consonância com a legislação vigente, contemplando, no ensino fundamental, a base nacional comum e uma parte diversificada, para o 4º e 5º ano, com a oferta da Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

A instituição educacional inclui em seu currículo os conteúdos e os temas transversais obrigatórios, de acordo com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 88 e 89.

O processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem consta às fls. 92 a 95, estando de acordo com a legislação vigente.

Para a educação infantil, a avaliação tem um caráter formativo, com um processo diário de observação nas atividades específicas, em cada período, e os resultados da avaliação realizados por meio de relatório individual e repassados para os pais ou responsáveis ao final de cada bimestre.

A avaliação para o Ciclo Sequencial de Alfabetização, que compreende os três primeiros anos do ensino fundamental, é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do estudante, em relatório individual, objetivando possibilitar as oportunidades



Folha nº _____
Processo nº 080.003996/2012
Rubrica _____ Matrícula: _____

de sistematização e aprofundamento de aprendizagens básicas, notadamente em termos do processo de alfabetização e letramento, fl. 93.

O Regimento Escolar, fls. 101 a 133, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser objeto de nova análise, considerando a versão da Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Conselho de Educação.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a partir de 3 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a Escola Paulina de Jesus, mantida pelo Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda.-ME, ambos situados na QNO 16, Conjunto 9, Lotes 1 e 3, Ceilândia - Distrito Federal;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a partir de 2 de janeiro de 2007, a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do presente parecer;
- e) autorizar a ampliação das instalações físicas na Escola Paulina de Jesus;
- f) advertir os mantenedores da Escola Paulina de Jesus, pela reincidência no descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por perda de prazo de solicitação de credenciamento.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de julho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 9/7/2013.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal



Anexo Único do Parecer nº 140/2013-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA PAULINA DE JESUS Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno							
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	CSA			ANOS	
			4º	5º	4º	5º	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
Geografia		X	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS			2400			800	800
OBSERVAÇÕES: 1. O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF). 2. Horário de Funcionamento: - Matutino: das 7h30 às 11h45; - Vespertino: das 13h30 às 17h45. 3. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados na carga horária diária. 4. O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular é definido no início de cada ano letivo.							